Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1664/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13718/2013
PROTOCOLO	: 1435263
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI-ME
VALOR	: R$ 252.426,28
RELATO	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA - MULTA.

É regular a formalização do contrato e dos termos aditivos quando se verifica a obediência às normas legais aplicáveis a matéria, contudo, merece ressalva, em caso de intempestividade da remessa da documentação, fato que, além da ressalva, acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2013 e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Antonio Carlos Christofori - ME, com ressalva e aplicação de multa ao Sr Wlademir de Souza Volk, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º e 4º Termos Aditivos, no valor correspondente a 13 UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas da contratação pública realizada pelo Município de *Dois Irmãos do Buriti,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 12/2013), para aquisição de peças para manutenção da frota dos veículos municipais.

Neste ato serão examinados os aspectos relativos à regularidade tanto da formalização contratual, quanto do 1º ao 4º termos aditivos, além da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 62/2013, celebrado com a empresa *Antonio Carlos Christofori-ME,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 06/08; com quem se celebrou a avença ao custo total de R$147.074,50 (cento e quarenta e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Examinando os documentos que instruem o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos relativos à formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, assim como da execução financeira, sendo expedido o Termo de Intimação à folha 150, o qual foi atendido por meio da remessa documentos acostado às folhas 154-178.

Feito isso, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, com ressalva pela intempestividade da remessa do 1º e 4º Termos Aditivos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos, nos termos das razões do *r.* parecer à folha 284.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Nos termos do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º, c/c artigo 13, inciso II, alínea *a*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 147.074,50 (cento e quarenta e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$17,77 (dezessete reais e setenta e sete centavos) em julho de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Insta salientar que já recebeu tratamento favorável o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 12/2013- originário da presente contratação, através do Acórdão AC01-G.RC-895/2014, proferido nos autos do processo TC/MS n.º 13722/2013.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2013, observo que foi regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do extrato do termo de contrato no *Jornal Notícias do Estado,* publicado no dia 22 de julho de 2013. Igualmente dentro prazo regulamentar, os documentos relativos à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA/F
Cont. nº 62/2013	4/7/2013 A 31/12/2013	R$ 147.074,50	23/158-161
Tempestivo quanto à publicação em 22/7/2013, (peça nº 23, f.163) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 29/7/2013, (peça nº 1, f.2).			

Na parte relativa ao exame de regularidade do 1.º ao 4.º Termos Aditivos, para melhor compreensão, com o auxílio das informações prestadas pela equipe técnica, descrevo os principais dados nos quadros abaixo:

TA Nº	ASSINATURA	OBJETO	PEÇA/F
1	30/12/2013	Aditivo de prazo com vigência de 31/12/2013 a 30/6/2014.	8/43-44
Tempestivo quanto à publicação em 22/1/2014 (peça nº 8, f.46) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte em 20/2/2014 (peça nº 8, f.1), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E-tce.			
Data limite para protocolização: 12/2/2014. **Dias extrapolados:** 8 (oito) dias.			

TA Nº	ASSINATURA	OBJETO	PEÇA/F
2	27/6/2014	Prorrogação do prazo até 31/12/2014, a contar da data de 30/6/2014 e acréscimo de 19% no valor dos itens relacionados no pedido de empenho. R$ 17.987,88	12/101
Tempestivo quanto à publicação em 15/7/2014 (peça nº 12, f.6) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte em 22/7/2014 (peça nº 12, f.1), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E-tce.			

TA Nº	ASSINATURA	OBJETO	PEÇA/F
3	31/12/2014	Prorrogação do prazo do referido contrato até 28/2/2015.	14/128
Tempestivo quanto à publicação em 19/1/2015 (peça nº 14, f.7) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte em 30/1/2015 (peça nº 14, f.1), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E-tce.			

TA Nº	ASSINATURA	OBJETO	PEÇA/F
4	27/2/2014	Prorrogação do prazo do referido contrato até 30/4/2015.	16/138
Tempestivo quanto à publicação em 18/3/2015 (peça nº 16, f.9) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte em 14/4/2015 (peça nº 16, f.1), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E-tce.			
Data limite para protocolização: 9/4/2015. **Dias extrapolados:** 5 (cinco) dias.			

Posto isso, com relação à prorrogação da vigência, objeto comum nos quatros termos aditivos em análise, observo que a soma dos períodos prorrogados não ultrapassaram o limite legal de 60 meses, além de possuírem as devidas justificativas e a autorização da autoridade competente, portanto, em obediência às normas legais aplicáveis a matéria e, especialmente, ao art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Referente ao acréscimo no valor contratual, previsto no 2º Termo Aditivo, verifica-se que a quantia acrescida representa 19% do inicial de R$ 147.074,50 (cento e quarenta e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Então, a par do que estabelece o § 1.º, do art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que os primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao contrato, formalizaram-se com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular.

Merecedora de ressalva, apenas a intempestividade da remessa da documentação relativa ao primeiro e quarto termos aditivos ao contrato, feitas após 8 e 5 dias, respectivamente, do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, que enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que tange à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O quadro abaixo resume os atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato nº 62/2013	R$ 147.074,50
Valor do empenho (NE)	R$ 252.426,28
Valor anulado (NAE)	R$ 221.533,80
NA (-) NAE	R$ 30.892,48
Despesa liquidada (NF)	R$ 30.892,48
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 30.892,48

Desse modo, conclui-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado parcialmente empenhado, liquidado e pago no montante de R$ 30.892,48 (trinta mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2013 e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, da avença celebrada entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Antonio Carlos Christofori-ME, pelo atendimento às disposições legais dos artigos 55, 57 e 65 da Lei 8.666/1993; e da respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos relativos ao 1º e 4º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa nº 35 de 2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 13 (treze) UFERMS a Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'a' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo, dos Termos Aditivos, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

Gab. mero
setac.ggb/arp